



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052709-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MATHIAS PEREIRA CURI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FÁBIO MARTINS BONILHA CURI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47993

AGRAVO Nº: 2052709-07.2025.8.26.0000

COMARCA : CAMPINAS

**AGTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
S/A**

**AGDOS. : MATHIAS PEREIRA CURI (MENOR
REPRESENTADO) E OUTRO**

**JUÍZA DE ORIGEM: VANESSA MIRANDA TAVARES DE
LIMA**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. Decisão agravada que rejeitou o pedido de extinção da execução, sob o argumento de cancelamento do plano da agravada por inadimplência. Insurgência da operadora. Não acolhimento. Cancelamento contratual ocorrido em momento posterior à realização das despesas médicas, o que não afasta a obrigação de reembolso consolidada em sentença transitada em julgado. Ademais, a decisão agravada corretamente limitou o período de execução às despesas realizadas até a data anterior ao cancelamento do contrato, respeitando os limites da condenação. Alegação de perda do objeto afastada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47993).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **cumprimento de sentença** (0006321-97.2023.8.26.0114 – processo principal: 1045861-09.2021.8.26.0114) promovido por **MATHIAS PEREIRA CURI**, menor representado por seu genitor **FÁBIO MARTINS BONILHA CURI** em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, que rejeitou o pedido de extinção do feito (fls. 339-340 – de origem).

A agravante alega, em síntese, que o contrato objeto da demanda foi cancelado em razão da inadimplência do agravado, impossibilitando a aplicação de suas cláusulas. Sustenta que o agravado foi devidamente notificado sobre a interrupção do fornecimento do serviço em caso de cancelamento, o que de fato ocorreu. Afirma ainda

que os requisitos para o cancelamento do plano individual foram preenchidos e que, diante disso, não subsiste qualquer obrigação da agravante, sob pena de enriquecimento ilícito da parte agravada. **Pede o deferimento da antecipação da tutela recursal, subsidiariamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso.** Ao final, requer a reforma da r. decisão agravada (fls. 1/12). Juntou documentos (fls. 13/402).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **04/02/2025**(fls. 474 de origem). Recurso interposto no dia **13/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 59/60). Distribuição livre.

Os pedidos de concessão de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal foram indeferidos às fls. 404/408.

Contraminuta apresentada às fls. 413/423.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento possui o seguinte conteúdo:

*“Fls. 275/278, 326/327 e 331/334:
Anote-se a habilitação dos atuais patronos de AMIL
ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.*

No mais, a executada alega que o presente incidente deve ser extinto, um vez que houve o cancelamento do contrato por inadimplência, e assim, não há qualquer restituição de valores a ser realizada. Subsidiariamente, alega que os reembolsos não devem ser integrais, já que disponibilizou os atendimentos na rede credenciada, qual seja, Clínica Cete.

Em que pesem as alegações da parte

executada, o fato do contrato ter sido cancelado por inadimplência não exclui a responsabilidade pelos atos referentes ao período em que houve relação contratual.

Verifica-se que inadimplência operou-se em OUTUBRO/2024 (fls. 279).

Assim, são devidos os valores executados, descritos na petição de fls. 236/238 e planilha de fls. 240, até 30/09/2024, pois são referentes aos valores dos tratamentos realizados.

DEVEM, NO ENTANTO, SEREM EXCLUÍDOS OS VALORES REFERENTES ÀS DESPESAS DE 04/10 A 31/10/2024.

No mais, a parte executada alega que os reembolsos não devem ser integrais

Sem razão.

Em nenhum momento, a parte executada comprovou nos autos que houve a indicação da referida clínica credenciada.

Tanto o é que anteriormente foram aplicadas duas multas diárias para a Executada, em razão do descumprimento da obrigação de fazer consistente em justamente indicar clínica especializada para suprir as demandas de saúde do Exequente.

Além disso, conforme verifica-se da decisão de fls. 33/34 dos autos principais, confirmada pela sentença, constou que a Executada estaria obrigada a ressarcir integralmente os custos do Exequente com fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia, caso não fornecesse referido tratamento por sua rede credenciada.

E compulsando os autos, verifica-se que a referida determinação judicial jamais fora cumprida pela Executada.

Portanto, devido o reembolso integral das despesas.

Nesse sentido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do saldo remanescente, dos tratamentos realizados pelo exequente até 30/09/2024,

que atinge o montante de R\$ 23.808,41 (observando-se a planilha de fls. 335 e excluindo-se os valores referentes às despesas de 04/10 a 31/10/2024, assim sendo o cálculo: R\$22.581,04 – R\$274,07, R\$274,07, R\$771,46, R\$1.116,58, R\$304,52 = R\$19.840,35 + multa 523 § 1.º - CPC (multa 10%) (R\$ 1.984,03) + Art. 523 § 1.º - CPC (honorários 10%) (R\$1.984,03) = R\$ 23.808,41).

Em caso de inércia, fica desde já autorizada a penhora de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, seguindo-se os atos de expropriação em face da Executada até o bloqueio equitação integral do montante acima indicado. Intime-se”

Nesta oportunidade, a agravante busca a reforma da r. decisão.

A insurgência não prospera.

Infere-se dos autos que a sentença proferida às fls. 724/730 dos autos principais (1045861-09.2021.8.26.0114) condenou a recorrente nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida a fls. 33/34 e reformada às fl. 691/693, e **JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a autorizar e a dar cobertura aos tratamentos prescritos pelo médico assistente do autor - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia - com profissionais aptos a atender crianças com Síndrome de Down, em clínica de sua rede credenciada, sem limitação de sessões, sob pena de incidência de multa diária, em caso de descumprimento justificado. Caso não disponha de profissionais capacitados em sua rede conveniada ou credenciada, deverá efetuar o reembolso integral das despesas pagas e comprovadas.**”*

Tal decisão foi proferida em **01/09/2023**, com trânsito em julgado em **01/11/2023** (fl. 745 dos autos principais).

Diante do descumprimento da

referida decisão judicial, o agravado ajuizou o presente **cumprimento de sentença**, que, embora tenha sido sentenciado (fl. 193 dos autos de origem), prosseguiu em razão da notícia de descumprimento da obrigação (fls. 236/238 dos autos de origem). Nesta ocasião, o agravado pleiteou o reembolso dos valores despendidos com tratamento fonoaudiólogo, fisioterapeuta e de terapia ocupacional até outubro de 2024.

Intimada a se manifestar, a executada alegou que o contrato objeto da lide foi encerrado em razão do inadimplemento das mensalidades de outubro e novembro de 2024 (fl. 276 dos autos de origem), razão pela qual sustentou a inexistência da obrigação imposta.

A decisão recorrida rejeitou a impugnação apresentada e determinou o pagamento dos valores efetivamente comprovados pela parte agravada (fls. 274/271), ressalvado o mês de outubro de 2024, data em que já havia sido constatada a inadimplência e, por consequência, o cancelamento do contrato.

Em suas razões recursais, a agravante se limita a alegar a **perda do objeto**, em razão do cancelamento do contrato e da consequente ausência de qualquer obrigação.

Todavia, diante do exposto, não se verifica qualquer falha na decisão recorrida.

O cancelamento do contrato ocorreu **posteriormente à consolidação da obrigação nos autos**, e o prazo para pagamento foi corretamente delimitado pelo Juízo de origem, considerando a data do encerramento do vínculo.

Em conclusão a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator